

Acórdão:	24.182/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026851660-81	
Impugnação:	40.010159892-08	
Impugnante:	Marcus Vinicius Ferraz Nunes	
	CPF: 128.513.826-08	
Origem:	DF/Belo Horizonte-1	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do exercício de 2024, ao argumento de que a perda total em razão de adulteração na numeração do chassi, de veículo recuperado após furto, geraria direito à restituição do tributo. Todavia, não restou demonstrado nos autos o direito à restituição pleiteada, em razão de falta de previsão legal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos a título de IPVA, referente ao exercício de 2024, ao argumento de que o “veículo foi recuperado com adulteração de numeração de chassi decorrente do furto e, portanto, teve sua circulação impedida por sinistro, conforme comprovado documentalmente em anexo, o que ocasiona perda total e, portanto, gera direito à restituição do tributo, com fundamento no Art. 3º, inciso IX da Lei Estadual Nº 14.937. Portanto, o Requerente faz jus à restituição de (...), correspondente ao IPVA relativo ao período entre 18/03/2024 e 31/12/2024”.

A Administração Fazendária, em Despacho de fl. 08, indefere o pedido, justificando que a solicitação teria sido deferida, encaminhada e paga, conforme o Protocolo 2025086056939/PTA 16.026843134-54, de modo que o valor restituído seria proporcional ao período do furto/roubo e a devolução do veículo, em observância ao Regulamento do IPVA – RIPVA (Decreto nº 43.709/03).

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 09/16 e documentos às folhas seguintes.

Alega que, demonstrado nos autos o sinistro do veículo com perda total, após ter sido furtado, deveria ser restituído o tributo de forma proporcional ao tempo não utilizado no ano de 2024, analogamente ao caso de roubo/furto.

Por fim, pleiteia a restituição do valor pago a título de IPVA relacionado ao veículo, referente ao exercício de 2024, proporcionalmente.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 35/38.

Pede, ao final, que seja reconhecida a improcedência da Impugnação e que seja mantido o indeferimento do pedido de restituição.

Da Sessão de Julgamento

Em sessão realizada em 09/04/26, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG), em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 16/04/26, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Relatora), que julgava procedente a Impugnação, Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que a julgavam improcedente (fl. 40).

DECISÃO

Conforme relatado, o presente caso trata-se de pedido de restituição de IPVA, relativo ao exercício de 2024.

O Requerente declara que faria jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que veículo teria sido recuperado com adulteração de numeração de chassi decorrente do furto e que, portanto, teria sua circulação impedida por sinistro, o que ocasionaria perda total e geraria direito à restituição do tributo.

Inicialmente, cumpre registrar que o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Periodicidade do Imposto de Renda II, Mesa de Debates, *in* Revista de Direito Tributário n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor; (...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao *quantum debeatur* não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Feitos os esclarecimentos acima, passa-se à análise do mérito do pedido de restituição propriamente dito.

Repisa-se que, no presente caso, o veículo subtraído do Requerente foi recuperado, porém, em razão de adulteração, teve sua circulação impedida por sinistro, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos.

O Fisco, por iniciativa própria, procedeu à restituição do valor pago a título de IPVA proporcionalmente ao período entre o desaparecimento do veículo e sua devolução ao Requerente, ainda que em situação materialmente desgastada. A restituição parcial em tela, vale dizer, tem fundamento no art. 3º, inciso VIII e § 6º da Lei nº 14.937/03 e no art. 7º, inciso VIII do RIPVA.

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(...)

RIPVA

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário; (...)

Portanto, na hipótese específica de roubo ou furto do veículo, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro. Menciona-se, por oportuno, que o veículo referido no pedido de restituição foi furtado em 19/01/24 e foi devolvido em 18/03/24, conforme telas do PRODEMGE, anexas aos autos.

Contudo, no que diz respeito ao argumento do Requerente de que a perda total do veículo geraria direito à restituição, razão não lhe assiste.

De fato, a legislação tributária concernente ao IPVA tem previsão de isenção para veículo sinistrado. Confira-se a redação:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro; (...)

Decreto nº 43.709/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro; (...)

Ocorre que a isenção do imposto na hipótese em questão se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelo fato de que o fato gerador do IPVA do exercício em curso já ocorreu, conforme anteriormente demonstrado.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) também corrobora essa tese, conforme decidido no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.261962-0/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTE

- NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO.

- A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR. (GRIFOU-SE)

Nesse ponto, é importante destacar que a regra especial em comento não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro configurou-se quando da devolução do bem ao Requerente, ou seja, após o fato gerador no exercício de 2024, não há que se falar em qualquer indébito tributário e, conseqüentemente, em restituição proporcional de imposto.

Em outras palavras, encontrado o veículo, independentemente de seu estado, (re)configura-se a posse do bem, que já não mais está na condição de furtado. Por esse motivo, em razão da estrita interpretação dos dispositivos normativos referentes ao tema, é devido o IPVA para o período restante.

Por fim, a título meramente explicativo, cumpre frisar que a repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), entre outras hipóteses.

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA porque, como esclarecido, a isenção quanto à perda total do veículo somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o já transcrito art. 3º, inciso IX, da Lei nº 14.937/03.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

Em suma, diante da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/04/26. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Na oportunidade, a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Relatora) alterou seu voto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

m/p